

**Decreto-Lei n.º 193/78**

de 19 de Julho

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, dos Institutos Superiores de Educação Física foi desacompanhada da adopção de medidas que abrissem caminho à instauração de um ensino de nível verdadeiramente universitário.

De facto, ao invés do procedimento que invariavelmente tem sido seguido em matéria de criação de novos estabelecimentos de ensino superior, não se curou de fixar um período de instalação que possibilitasse o estudo ponderado e o lançamento progressivo, em bases pedagógico-científicas minimamente seguras, da nova orientação que se quis imprimir ao ensino da Educação Física.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e Porto o regime de instalação constante do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, que poderá ser prorrogado nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

*Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 194/78**

de 19 de Julho

As profundas modificações que sofreu a sociedade portuguesa no período após o 25 de Abril vieram patentear de forma nítida a desadequação das disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943, em relação à realidade social que visavam regular.

A legítima e compreensível reacção dos trabalhadores do sector quanto ao normativo nele inserto, eivado dos vícios e ideologia do regime deposto, veio a encontrar a expressão legal no Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, que incorre, no entanto, no excesso oposto, consagrando, em matéria disciplinar, um regime de carácter demasiado permissivo, que veio a originar a desresponsabilização das hierarquias, com prejuízo da normal operacionalidade dos navios.

O presente diploma, tendo como irreversível o afastamento das normas e processos atentatórios dos legítimos interesses dos trabalhadores em que abunda o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, visa, contudo, corrigir a situação criada pelas alterações subsequentes, que, longe de contribuírem para a implementação da autoridade democrática a bordo, originaram, pelo contrário, situações de injustiça a que urge pôr cobro.

Procura-se, por outro lado, compatibilizar, na medida do possível, o exercício do poder disciplinar a bordo com as normas legalmente consagradas em relação aos demais sectores da actividade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 678/75, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Em relação aos indivíduos abrangidos pelo artigo anterior, a competência em matéria disciplinar caberá ao armador ou ao comandante, mestre ou arrais da embarcação como seu representante legal.

2 — A entidade a quem cabe o exercício do poder disciplinar ouvirá, antes da decisão final, o conselho de disciplina, quando exista, o qual se pronunciará, mediante parecer fundamentado, no prazo de dois dias úteis a contar da data em que o processo lhe seja entregue por cópia.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser constituídos conselhos de disciplina a bordo.

4 — Nos navios com mais de quinze tripulantes, integrarão o conselho de disciplina dois trabalhadores dos oficiais, dois trabalhadores da mestrança e dois trabalhadores da marinhagem.

5 — Nos navios com quinze ou menos tripulantes, integrarão o conselho de disciplina um trabalhador dos oficiais, um trabalhador da mestrança e dois trabalhadores da marinhagem.

6 — A eleição dos membros do conselho de disciplina é feita por escrutínio secreto, entre os trabalhadores dos oficiais, mestrança e marinhagem, que elegem os respectivos representantes.

Art. 7.º Das penas aplicadas cabe recurso, nos termos gerais de direito.

*Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

**Decreto-Lei n.º 195/78**

de 19 de Julho

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 978, de 14 de Maio de 1960, respeitante à alimentação a bordo, encontra-se manifestamente desactualizado face às realidades, de facto e de direito, que presentemente se verificam.

É, assim, que, perante a necessidade de suprir a energia despendida nas árduas actividades de bordo — o que só poderá fazer-se através de uma alimentação adequada — há muito se vêm fornecendo nas embarcações de comércio refeições mais apropriadas em quantidade e qualidade do que as estipuladas por aquele diploma.

Por outro lado, a ratificação da Convenção n.º 68 da Organização Internacional do Trabalho, feita pelo Decreto-Lei n.º 38 340, de 16 de Julho de 1951, obriga